



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13888.001236/98-17
Recurso nº : 127.006
Matéria : CSL – Ex.: 1997
Recorrente : CERBA – CENTRAL RETIFICADORA DE ÁLCOOL BARBOSA LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 06 de dezembro de 2001
Acórdão nº : 108-06.793

CSL – GLOSA DE CUSTOS – FORNECEDOR DECLARADO INIDÔNEO – COMPROVAÇÃO DAS OPERAÇÕES – Constatada pelo fisco a inidoneidade de empresa fornecedora, os custos correspondentes são glosados se o interessado não comprovar a efetividade das operações de aquisição das mercadorias.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERBA – CENTRAL RETIFICADORA DE ÁLCOOL BARBOSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LOSSO FILHO.

Processo nº : 13888.001236/98-17
Acórdão nº : 108-06.793

Recurso nº : 127.006
Recorrente : CERBA – CENTRAL RETIFICADORA DE ÁLCOOL BARBOSA
LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima foi lavrado auto de infração para lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro de períodos do ano de 1997, pela glosa dos custos relativos aos fornecimentos da empresa ATLAS COM. E REPRES. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., em razão de suas notas fiscais serem consideradas inidôneas, conforme súmula de fls. 22/26.

Com a impugnação, foram trazidos aos autos diversos documentos relativos à comprovação de aquisição das mercadorias (nota fiscal, duplicata, cópia de cheque e boleto bancário).

A DRJ em Ribeirão Preto julgou procedente o lançamento, cuja decisão recebeu a seguinte ementa:

GLOSA DE CUSTOS. NOTAS INIDÔNEAS.

Comprovada a inexistência real das operações, glosa-se o custo indevidamente deduzido e exige-se o imposto eventualmente devido.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, aplicada em auto de infração, é multa administrativo, regida por normas de direito público, não se submetendo às limitações da lei comercial ou civil.

JUROS DE MORA. SELIC. CAPITALIZAÇÃO.

A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial Selic tem previsão legal.



Processo nº : 13888.001236/98-17
Acórdão nº : 108-06.793

ENCARGOS LEGAIS.

Os encargos lançados no presente processo estão de acordo com a legislação de regência, fixadas pelo autuante de acordo com a competência que lhe foi atribuída pelo CTN, art. 142.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

A contribuinte apresentou recurso com os seguintes argumentos:

- a) as infringências não dizem respeito à recorrente, mas à Atlas;
- b) a recorrente não podia prever a existência de qualquer indício de simulação de existência da empresa, pois a documentação apresentada não possuía nenhuma característica de ser fraudulenta; agiu com boa-fé;
- c) a recorrente cumpre suas obrigações fiscais;
- d) a multa não pode ser cobrada em mais de 100%, pois tem efeito confiscatório, e contraria o princípio da capacidade contributiva;
- e) os juros moratórios não podem ser cobrados cumulativamente com a multa moratória, caracterizando abuso do poder tributante; essa cobrança está gerando enriquecimento ilícito ao Estado; a atualização monetária, a multa moratória e os juros moratórios correspondem a três tipos diferentes de acréscimos sobre um único débito;
- f) o critério utilizado para cálculo do débito é irregular, inexato e arbitrário;

O processo foi encaminhado a este Conselho em face de, segundo informa-se à fl. 798, o contribuinte estar favorecido por medida liminar que dispensa o depósito de 30% do montante exigido.

É o Relatório.



Processo nº : 13888.001236/98-17
Acórdão nº : 108-06.793

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Estando presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

Inicialmente, é importante observar que na impugnação foram anexados documentos que estariam comprovando as efetivas operações da recorrente com a sua fornecedora, Atlas, apenas no ano de 1996, e que o auto de infração refere-se ao ano de 1997.

Assim, tendo sido constatado pela fiscalização que a empresa Atlas não existe efetivamente, que nem teria condições de estocar ou fornecer a mercadoria constante das notas fiscais, e ainda que os transportadores mencionados nas notas fiscais não são reais, caberia ao contribuinte – ora recorrente – comprovar que no ano de 1997 teria verdadeiramente adquirido mercadoria da Atlas.

Mas, no processo, a recorrente não trouxe elementos de prova para demonstrar que no ano de 1997 teria se relacionado comercialmente com a Atlas e que os custos aproveitados correspondiam de fato a operações no curso daquele período.

Não há pois como infirmar a constatação da inidoneidade atribuída à empresa fornecedora da recorrente. A mera alegação de boa-fé da recorrente não a isenta de responsabilidade fiscal, se não demonstrou que adquiriu a mercadoria lançada a custo.



Processo nº : 13888.001236/98-17
Acórdão nº : 108-06.793

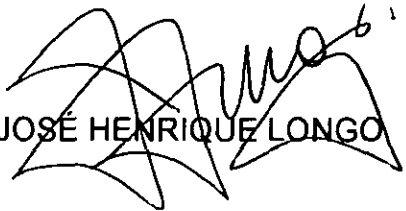
Tanto o princípio da capacidade contributiva quanto ao princípio que impede o efeito confiscatório referem-se aos tributos, de modo que essa argumentação acerca da multa de ofício não pode ser acatada. Demais disso, há previsão legal e tanto a autoridade lançadora quanto a autoridade administrativa julgadora devem seguir as prescrições legais.

Do mesmo modo, os juros estão corretamente aplicados pois seguem as previsões normativas.

As alegações sobre a inexatidão, irregularidade e arbitrariedade do cálculo não trazem fundamento consistente, porém, inobstante a esse descompromisso das argumentações com a demonstração, os cálculos estão corretos e não há reparos que fazer.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001.


JOSE HENRIQUE LONGO 